Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1207/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14543/2013
PROTOCOLO	**:** 1439715
TIPO DE PROCESSO	**:** DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ CHADID
INTERESSADAS	**:** SALUTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA; APS WORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; NUTRIR ALIMENTOS LTDA
VALOR	**:** R$ 4.772.622,92
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – SITUAÇÃO EMERGENCIAL – SERVIÇOS ININTERRUPTOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – MERENDA ESCOLAR – REQUISITOS PRESENTES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, quando comprovada a situação de emergência para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, observadas as demais exigências legais quanto à sua formalização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da contratação direta por dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, na gestão do Sr. José Chadid, formalizado com Salute Distribuidora de Alimentos Ltda., APS Work Comércio e Serviços Ltda. e Nutrir Alimentos Ltda..

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de contratação em regime emergencial por Dispensa de Licitação, consubstanciada pelo inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratificada pelo Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal, em favor das seguintes empresas: Ignácio e Lopes Ltda.; Salute Distribuidora de Alimentos Ltda. - ME; APS Work Comércio e Serviços Ltda.; Nutrir Alimentos Ltda.; e Comercial T&C Ltda.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios em caráter emergencial para serem utilizados na alimentação das escolas e CEINF's – Centro de Educação Infantil, urbanas e rurais da Rede de Ensino e Unidade da SAS – Secretaria Municipal Políticas e Ações Sociais e Cidadania, no valor de R$ 4.772.622,92 (quatro milhões setecentos e setenta e dois mil seiscentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), pelo prazo de 03 (três) meses.

Em análise conclusiva, "ANA-3ICE-3911/2016" (peça digital 18), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação ora examinado, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo na publicação da ratificação da Dispensa.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer "PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 5097/2016" (peça digital 19), manifestando-se seguintes termos:

> Pelo que dos autos constam, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, por estar nos moldes das Leis Federais Nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, com a ressalva na intempestividade da publicação ferindo o disposto artigo 26 da LCC, opina que se adote o seguinte julgamento pela *REGULARIDADE COM RESSALVA* da Dispensa por encontrar-se devidamente amparada no Inciso IV do Artigo 24 da Lei 8.666/93, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.
>
> I – *RECOMENDAR* ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;
>
> II - *APLICAR MULTA* ao Jurisdicionado senhor Alcides Jesus Peralta Bernal inscrito no CPF sob o nº 343.888.001-63, nos termos do artigo 42 inciso II e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento de Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 120, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação direta por Dispensa de Licitação *in casu*, o que se tem nos autos é que se trata de contratação em regime emergencial de compra de gêneros alimentícios para merenda escolar, após a celebração de 04 (quatro) licitações, sendo 01 (uma) anulada, 01 (uma) revogada, 01 (uma) concluída e 01 (uma) em andamento. Portanto, cuida-se, neste caso concreto, de examinar a incidência do artigo 24 inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. Nesse sentido, vejamos o artigo 24, IV da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Portanto, em tese, é possível a contratação emergencial, desde que plenamente demonstradas e justificadas as condições da contratação emergencial e observadas as limitações legais, ou seja, somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial, para as parcelas de serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação do respectivo contrato.

As justificativas apresentadas com relação à necessidade da aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, quais sejam, necessidade de rápida providência do Poder Público para que os serviços nas escolas não sejam interrompidos, visto que o procedimento licitatório encontra-se em fase intermediária, configuram a situação de urgência, autorizadora da contratação direta.

Dessa forma, entendo que a contratação direta por Dispensa de Licitação ora analisada atende aos requisitos legais, pois se trata de serviços à população que não podem ser interrompidos, além de ter sido devidamente justificada.

Quanto à publicação da ratificação do procedimento em apreço, condição indispensável para a eficácia do feito, conforme apontado pela 3ª Inspetoria, esta extrapolou em 01 (um) dia o prazo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

A esse respeito, considero o atraso na publicação do feito de menor gravidade, vez que foi extrapolado apenas 01 (um) dia e que os procedimentos estão de acordo com a legislação vigente, resultando em uma recomendação ao Administrador para que observe com mais afinco aos prazos estabelecidos em lei, sob pena de multa em caso de reincidência.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e, em partes, o entendimento proferido no r. Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da contratação direta por Dispensa de Licitação, pois está em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011 e demais legislação vigente, com fulcro no artigo 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

2. Pelo retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento e análise da formalização e da execução financeira dos Contratos originados dessa Dispensa de Licitação, na forma regimental;

3. Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da contratação direta por dispensa de licitação.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.JFC

SETAC.KBV/HCLS